

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 870/73

Aprovado por Deliberação

E m 3 / 5 /1973

PROCESSO CEE N° 0093/73

INTERESSADO - MOACYR VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO - REVALIDAÇÃO DE RESULTADO DE EXAMES DE MADUREZA.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - CONSELHEIRO GUIDO G. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

HISTÓRICO:

- 1.1 - O requerente, em 1969, prestou em estabelecimento sediado em São Gonçalo, R.J. e subordinado ao Sistema Federal de Ensino, exame de Madureza colegial em Português, Espanhol, Geografia, História e Matemática, tendo sido considerado aprovado pela escola, em todas essas disciplinas.
- 1.2 - Em fevereiro de 1970, submeteu-se a exame de Ciências Físicas e Biológicas no Colégio La Salle, de Aparecida, também do Sistema Federal, tendo sido aprovado. Como dessa forma estavam completadas as disciplinas exigidas pelo Artigo 12 da Portaria n° 149 publicada no D.O.U. de 28/3/68, aquele Colégio expediu certificado de conclusão dos exames de Madureza colegial, em 13 de junho de 1970.
- 1.3 - O Departamento de Ensino Fundamental do MEC, através de ofício que expediu em 15 de outubro de 1970 à Inspeção Seccional do Rio de Janeiro, houve por bem determinar uma revisão geral das notas atribuídas pelo estabelecimento fluminense. Como decorrência dessa revisão, constatou-se que o interessado não fora aprovado em Português, embora o tivesse sido nas outras disciplinas citadas no item 1.1, conforme documento expedido pela referida Inspeção em 25 de junho de 1971.
- 1.4 - O interessado deve ter se cientificado desse fato, pois se dirigiu a Joinville, SC, onde, em julho de 1971, foi aprovado nas disciplinas Português e Educação Moral e Cívica mediante exames prestados no Conjunto Educacional Governador Celso Ramos, este submetido ao Sistema Estadual.
- 1.5 - De acordo com a legislação federal então vigente, o interessado havia eliminado todas as disciplinas exigidas para o 2° Ciclo Secundário. O peticionário dirigiu-se ao MEC, segundo afirma, o qual negou-se a expedir certificado, por estarem, agora, os estabelecimentos envolvidos sob inspeção dos respectivos Estados.
- 1.6 - Dirigiu-se por isso a Secretaria de Educação, a qual, através da competente Inspeção do Ensino Secundário e Normal, constatou a regularidade do exame de Ciências Físicas e Biológicas realizado em Aparecida. O processo veio a este Conselho para que fosse indicada a forma de revalidação do certificado conferido pelo Colégio La Salle.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 A situação do interessado definiu-se antes da promulgação da lei federal nº 5.692.
- 2.2 A Deliberação CEE 20/72 determina que o certificado seja expedido pelo último estabelecimento do Sistema Estadual em que o candidato tenha eliminado disciplinas. No caso presente, esse "último estabelecimento" encontra-se em Santa Catarina, sendo, portanto, impossível a este Conselho determinar-lhe expedição do certificado.
- 2.3 A revalidação do certificado de eliminação de disciplina expedido pelo Colégio La Salle também não nos parece cabível, pois nada do que aquele estabelecimento realizou poderia ser acoimado de irregular.

3. CONCLUSÃO:

Nosso voto é que o Sr. Moacyr Vieira de Almeida seja instruído no sentido de:

- a) dirigir-se ao Colégio La Salle para substituir o certificado de madureza colegial expedido em 13 de junho pelo estabelecimento por atestado de eliminação da disciplina "Ciências Físicas e Biológicas";
- b) apresentar ao Conjunto Educacional "Governador Celso Ramos" o atestado de eliminação supra referido, acompanhado do atestado de eliminação anteriormente fornecido pelo Colégio São Paulo da cidade de São Gonçalo, solicitando que o estabelecimento de Joinville lhe forneça o certificado de madureza a nível de 2º Grau.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Guido G. Cavalcanti de Albuquerque - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em Sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Oliver Gomes da Cunha, José Augusto Dias e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.